

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

LEI Nº 1.481

FIXA NORMAS PARA CONCORRÊNCIA PÚBLICA DOS SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO, NO MUNICÍPIO.-

A Câmara Municipal de Poços de Caldas decretou e eu sanciono a seguinte lei:-

ART. 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a colocar em concorrência pública, os serviços de Coleta de Lixo no Município, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação da presente lei.-

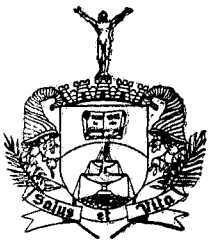
ART. 2º - A área objeto da concorrência abrangerá o centro da cidade, bem assim, especificamente, os seguinte bairros :- São Benedito-N.S. - Aparecida - Cascatinha - Jardim dos Estados - Santana - José Carlos - Jardim Bela Vista - Vila Cruz - João Pinheiro - Jardim do Ginásio - Marçal Santos Matadouro .

ART. 3º - Com o propósito de fixar a responsabilidade operacional, pelas obrigações assumidas, derivadas de contrato - o Sr. Prefeito Municipal determinará à Seção de Obras, a elaboração de mapa, detalhado, das ruas e - perímetro, no limite dos quais processar-se-ão os serviços, posto em concorrência.

§ ÚNICO - Os referidos mapas integrarão o contrato, depois de rubricados, de modo a fazerem parte integrante do respectivo instrumento.

ART. 4º - São básicas da proposta de concorrência as seguintes - condições

- I - Número de veículos que o concorrente colocará em circulação, no serviço;
- II - Obrigatoriamente os caminhões deverão apresentar carroceri-



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

as fechadas, próprias para sua destinação;

III - O número de veículos que o concorrente colocará em serviço, por bairro.

ART. 5º - A limpeza ou coleta de lixo será diária, inclusive aos domingos, feriados ou dias considerados de guarda, de modo a não sofrer solução de continuidade.

§ 1º - Os trabalhos iniciar-se-ão às 7 horas com término às 16 horas, respeitadas as normas previstas na Consolidação das Leis do trabalho.

§ 2º - Defeito técnico apresentado em veículo à disposição dos serviços não constitui motivo justificável à paralização da coleta.

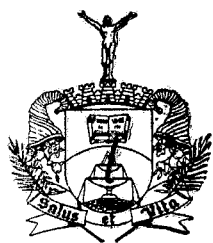
ART. 6º - Não responderá a Prefeitura Municipal por quaisquer indenizações, oriundas de ilícito civil, praticado pelo proponente, no exercício de suas atividades.

ART. 7º - Ao Sr. Prefeito Municipal competirá, por si ou através de delegação, o direito de fiscalizar, podendo, no exercício de suas atribuições, intervir, para o fim específico de:-

- a) - Suspender o serviço de Coleta;
- b) - alterar, modificar, substituir ou acrescentar novas ruas, - além das estabelecidas no mapa;
- c) - ordenar a suspensão dos operários, na hipótese de descumprirem obrigações pactuadas - ou deixarem de tratar o público, com a urbanidade indispensável;
- d) - impor multa quando ocorrer infração grave de obrigação contratual.

ART. 8º - Pela falta de cumprimento das obrigações assumidas, poderá o Sr. Prefeito Municipal aplicar, cumulativamente, além das sanções enumeradas nas alíneas do art. 7º - a multa de um a dez salários mínimos, - vigentes à época da infração - tendo em vista a maior ou menor intensidade da inexecução.

ART. 9º - Pelos serviços que deverá prestar o concorrente mencionará na proposta, além das condições estabelecidas no art. 4º, as seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

- I - Preço;
- II - Forma e condições de pagamento;
- III - Valôr da caução que oferecerá a título de garantia das obrigações;
- IV - Prazo contratual.

§ ÚNICO - A caução não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valôr do contrato.

ART. 10º - Na hipótese de o Sr. Prefeito Municipal aplicar MULTA ao contratante, por inexecução da obrigação pactuada, o infrator deverá recolher, em prazo, improrrogável, de 10 dias, o valôr correspondente, aos cofres municipais, sob pena de rescisão contratual.

§ ÚNICO - Contar-se-á o prazo acima referido da data da notificação, por carta.

ART. 11º - Não oferecendo aos cofres municipais o valôr da multa ao prazo e condições previstos no artigo anterior, o Sr. Prefeito Municipal, poderá, facultativamente, deduzi-la da caução.

§ ÚNICO - Em qualquer tempo poderá o Prefeito Municipal exigir do contratante refôrço da caução.

ART. 12º - Para julgar a concorrência, o Sr. Chefe do Executivo nomeará Comissão, constituída de três membros, de sua livre escolha que poderá por escrito e fundamentadamente o seu parecer.

§ ÚNICO - Para essa atividade a Comissão disporá de 6 (seis) dias, improrrogáveis.

ART. 13º - O parecer da Comissão é meramente opinativo, não ficando o Sr. Prefeito Municipal adistrito à sua conclusão - podendo, livremente, subscreve-lo ou repudiá-lo tendo em vista os altos interesses do Município.

ART. 14º - Havendo motivo que o justifique, o Sr. Prefeito Municipal poderá, igualmente, anular a concorrência e, dessa decisão, não caberá recurso de espécie alguma, de vez que o mero ato de concorrer, não induz qualquer direito.

ART. 15º - Na proposta o concorrente deverá declarar que aceita e -



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

se submete às leis do Município e as decisões proferidas por seu representante legal, que, igualmente, passam a fazer parte desta lei.

ART. 16º - As intervenções nos serviços contratados serão procedidas mediante ordem expressa, da qual constará o prazo de execução da medida pretendida pelo Executivo Municipal.

§ Único - Constitui falta grave, a inexecução da medida, no prazo e condições ordenados.

ART. 17º - Os casos omissos serão solucionados por via de decreto executivo, cujos poderes, por delegação, são outorgados ao Sr. Prefeito Municipal pela presente lei.

ART. 18º - Para ocorrer às despesas com a presente lei fica o Sr. - prefeito Municipal autorizado a abrir os competentes créditos especiais.

ART. 19º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, 18 de dezembro de 1967.-


ENGº HAROLDO GENCI RE JUNQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL.-